



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178057 - GO (2022/0233276-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G F DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. DESNECESSIDADE DE QUANTIFICAR EXATAMENTE AS VEZES EM QUE SE DERAM OS ABUSOS SEXUAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se aplica o óbice processual do enunciado nº 7 da Súmula do STJ quando não é necessário reexaminar os fatos e as provas, mas sim adotar a interpretação adequada em relação à fração de aumento de pena nos crimes de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva.

2. Esta Corte Superior entende que "nos delitos de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva, se revela inviável a exigência de indicação de datas precisas e da quantidade exata de abusos sexuais perpetrados contra a vítima, notadamente nos casos em que tais crimes são praticados ao longo de extenso lapso temporal, mostrando-se adequado, em tais situações, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, caput, do CP" (AgRg no REsp n. 2.073.074/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).

3. Consta na sentença ponto incontroverso, segundo o qual, "o abuso contra a vítima ocorrido em mais de 6 (seis) oportunidades, contra a mesma vítima, nas mesmas condições de tempo lugar e modo de execução"; e, na denúncia, que, "entre os meses de abril e maio de 2019, sendo a última vez em 26 de maio do corrente ano, na Rua Salomão Pereira, Setor Base Velha, Chácara da Chaminé, Aragarças/GO, o denunciado G. F. de J., por várias vezes, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima L. F. S. C., com 10 (dez) anos de idade"; e, "no mês de abril [...] o denunciado retirou o short e a calcinha da vítima, e ficou passando o dedo em sua vagina,

nádegas e seios, assim como colocava a língua na sua vagina", e "o denunciado frequentemente entrava no quarto, ficava passando a mão no corpo da vítima e também colocando a língua na vagina dela, não tendo a vítima condições para aferir a quantidade de vezes em que foi violentada pelo denunciado".

4. Agravo regimental provido, para dar provimento ao recurso especial, e restabelecer a sentença do Juiz de primeiro grau no ponto em que adotou o aumento da pena pela prática dos crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva na fração de 2/3 (dois terços), e, por isso, estabelecer a pena final em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática reiterada do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, e art. 71, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178057 - GO (2022/0233276-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G F DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. DESNECESSIDADE DE QUANTIFICAR EXATAMENTE AS VEZES EM QUE SE DERAM OS ABUSOS SEXUAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se aplica o óbice processual do enunciado nº 7 da Súmula do STJ quando não é necessário reexaminar os fatos e as provas, mas sim adotar a interpretação adequada em relação à fração de aumento de pena nos crimes de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva.

2. Esta Corte Superior entende que "nos delitos de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva, se revela inviável a exigência de indicação de datas precisas e da quantidade exata de abusos sexuais perpetrados contra a vítima, notadamente nos casos em que tais crimes são praticados ao longo de extenso lapso temporal, mostrando-se adequado, em tais situações, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, caput, do CP" (AgRg no REsp n. 2.073.074/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).

3. Consta na sentença ponto incontroverso, segundo o qual, "o abuso contra a vítima ocorrido em mais de 6 (seis) oportunidades, contra a mesma vítima, nas mesmas condições de tempo lugar e modo de execução"; e, na denúncia, que, "entre os meses de abril e maio de 2019, sendo a última vez em 26 de maio do corrente ano, na Rua Salomão Pereira, Setor Base Velha, Chácara da Chaminé, Aragarças/GO, o denunciado G. F. de J., por várias vezes, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima L. F. S. C., com 10 (dez) anos de idade"; e, "no mês de abril [...] o denunciado retirou o short e a calcinha da vítima, e ficou passando o dedo em sua vagina,

nádegas e seios, assim como colocava a língua na sua vagina", e "o denunciado frequentemente entrava no quarto, ficava passando a mão no corpo da vítima e também colocando a língua na vagina dela, não tendo a vítima condições para aferir a quantidade de vezes em que foi violentada pelo denunciado".

4. Agravo regimental provido, para dar provimento ao recurso especial, e restabelecer a sentença do Juiz de primeiro grau no ponto em que adotou o aumento da pena pela prática dos crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva na fração de 2/3 (dois terços), e, por isso, estabelecer a pena final em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática reiterada do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, e art. 71, todos do Código Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 525-528 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que "ninguém espera que a vítima de reiterados e sucessivos estupros, em especial quando se trata de criança ou adolescente, anote em um caderno ou diário, ou mesmo saiba exatamente a quantidade de vezes que foi alvo das investidas de seu algoz" (fl. 534); e, "no que tange à parcela de aumento de pena referente à continuidade delitiva, o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017)" (fl. 535).

Requer, portanto, o provimento do recurso especial, a fim de estabelecer a fração máxima de aumento pela continuidade delitiva (2/3).

É o relatório.

VOTO

O juiz de primeiro grau condenou o agravado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 69, do CP, à pena de 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime fechado. Interposta apelação pela defesa, foi parcialmente provida para "redimensionar a pena base imposta, reduzir a fração pela continuidade delitiva para 1/6

(um sexto), e, de ofício, excluir a obrigação indenizatória, porquanto sem pedido expresso" (fl. 412), fixando, assim, a pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

No que se refere à fração pela continuidade delitiva, consta na sentença condenatória a seguinte fundamentação (fl. 280):

Tendo o abuso contra a vítima ocorrido em mais de 6 (seis) oportunidades, contra a mesma vítima, nas mesmas condições de tempo lugar e modo de execução, ei por bem de aplicar o instituto da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, motivo pelo qual aplico o aumento em seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), consolidando a pena em 28 (vinte e oito) anos e 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

O Tribunal de origem, ao reformar a sentença parcialmente, reduziu a fração ao mínimo de 1/6, sob os seguintes fundamentos (fls. 438-439):

No tocante à redução da fração de aumento da pena pela continuidade delitiva, restou fundamentado que, em que pese a pluralidade de práticas delituosas, a vítima não conseguiu precisar, com exatidão, o número de vezes, ora falando em 6 (seis) vezes; ora falando em 10 (dez) vezes, agindo, portanto, este Sodalício com cautela, de forma prudente e com acerto ao fixar a fração de aumento no patamar mínimo, de 1/6 (um sexto).

Muito embora haja notícia de número repetido de vezes, tal fato por si só, não tem o condão de autorizar a imposição de maior fração, uma vez que coube aplicar o redimensionamento de forma proporcional e adequada, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, notadamente a dúvida e a oscilação nas informações a respeito do número de práticas delituosas.

Destarte, em que pese os argumentos do Ministério Público, inclusive no tocante a que a decisão desta Corte julgou contrariamente ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não procede, na medida em que tomou por base as circunstâncias do caso concreto, que justificaram a redução no patamar de 1/6 (um sexto).

Ademais disso, não sendo possível precisar com exatidão o número de vezes que o delito foi praticado pelo embargado, justo considerar que a sorte o socorre, pois a dúvida de quantas vezes o delito de estupro de vulnerável foi perpetrado contra a vítima deve ser interpretada em seu favor, indicando que o percentual de aumento deve ficar no mínimo legal, conforme destacado no acórdão:

“Quanto a causa de aumento atinente à continuidade delitiva (art. 71, CP), em que pese ter restado comprovado que o acusado praticou por diversas vezes o crime de estupro em desfavor da vítima, não foi possível precisar com exatidão quantas vezes, sugerindo em seu depoimento em juízo que talvez ocorrera mais de 06(seis) vezes, tampouco apontou as datas de cada uma das ações, reputo suficiente o aumento mínimo (1/6) da pena em razão da incidência da máxima do in dubio pro reo, estabelecendo a pena em 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Grifei.

[...]

Portanto, observa-se que a liberdade do magistrado não se restringe ao aspecto probante. Vai além, o juiz é livre também para se convencer a respeito do direito e da justiça da solução a ser dada no caso concreto.

A Corte de origem aplicou o aumento de pena na fração mínima, porque não

foi possível identificar com exatidão o número de vezes que o crime de estupro de vulnerável foi praticado pelo agravado, e que "a dúvida de quantas vezes o delito de estupro de vulnerável foi perpetrado contra a vítima deve ser interpretada em seu favor, indicando que o percentual de aumento deve ficar no mínimo legal".

O recurso especial foi desprovido, por meio da decisão de fls. 525-528, pelos seguintes argumentos:

[...]

Na hipótese, a Corte local reduziu a fração relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP) ao mínimo legal de 1/6 fundamentadamente, entendendo que "coube aplicar o redimensionamento de forma proporcional e adequada, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, notadamente a dúvida e a oscilação nas informações a respeito do número de práticas delituosas".

Considerou, ainda, que "a dúvida de quantas vezes o delito de estupro de vulnerável foi perpetrado contra a vítima deve ser interpretada em seu favor" [réu] e que "a liberdade do magistrado não se restringe ao aspecto probante. Vai além, o juiz é livre também para se convencer a respeito do direito e da justiça da solução a ser dada no caso concreto".

Vê-se que o entendimento da Corte local foi pautado nos critérios de proporcionalidade e em observância às peculiaridades do caso, tudo ao abrigo do livre convencimento motivado, na forma do art. 155 do CPP, de forma que a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar amplo revolvimento do acervo probatório.

Ao analisar melhor o presente caso, e pesquisar a recente jurisprudência formada por esta Corte Superior, verifico a necessidade de reconsiderar a decisão agravada, porque não se trata de aplicação do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, haja vista que não é necessário reexaminar fatos e provas, mas sim adotar a interpretação adequado em relação à fração de aumento de pena nos crimes de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva.

No presente caso, consta na sentença ponto incontroverso, segundo o qual, "o abuso contra a vítima ocorrido em mais de 6 (seis) oportunidades, contra a mesma vítima, nas mesmas condições de tempo lugar e modo de execução" (fl. 280), e consta na denúncia que, "entre os meses de abril e maio de 2019, sendo a última vez em 26 de maio do corrente ano, na Rua Salomão Pereira, Setor Base Velha, Chácara da Chaminé, Aragarças/GO, o denunciado G. F. de J., por várias vezes, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima L. F. S. C., com 10 (dez) anos de idade" (fl. 134); e, "no mês de abril [...] o denunciado retirou o short e a calcinha da vítima, e ficou passando o dedo em sua vagina, nádegas e seios, assim como colocava a língua na sua vagina", e "o denunciado frequentemente entrava no quarto, ficava passando a mão no corpo da vítima e também colocando a língua na vagina dela, não tendo a vítima condições para aferir a quantidade de vezes em que foi violentada pelo denunciado" (fl.

Esta Corte Superior entende que "nos delitos de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva, se revela inviável a exigência de indicação de datas precisas e da quantidade exata de abusos sexuais perpetrados contra a vítima, notadamente nos casos em que tais crimes são praticados ao longo de extenso lapso temporal, mostrando-se adequado, em tais situações, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, caput, do CP" (AgRg no REsp n. 2.073.074/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023). Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA RAZÃO DE 2/3, PELO LONGO PERÍODO EM QUE OCORRERAM AS CONDUTAS DELITIVAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, não obstante a regra geral para a escolha da quantidade de aumento de pena pelo reconhecimento do crime continuado esteja atrelada ao número de infrações praticadas pelo agente, nas hipóteses de crimes sexuais praticados durante longo período - como na espécie, em que **os delitos foram praticados por considerável lapso temporal -, torna-se inviável a exigência de quantificação exata do número de eventos criminosos, mostrando-se adequado, em tais situações, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, caput, do CP**" (AgRg no REsp n. 1.914.242/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).

2. Portanto, agiu corretamente a Corte local ao reconhecer que a fração de 2/3 pela continuidade delitiva específica é a adequada, tendo em vista que **as instâncias de origem verificaram que as condutas criminosas contra a criança ocorreram de 2 (duas) a 3 (três) vezes por semana, por longo período de tempo**. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 823.113/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) [g. n.]

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA DENÚNCIA DA QUANTIDADE EXATA DE ABUSOS SEXUAIS PRATICADOS. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea "c" e 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", ambos do RISTJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da

decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O Tribunal a quo, na apreciação do apelo defensivo, por maioria, reduziu o patamar de aumento relativo ao crime continuado de 2/3 para 1/6, não obstante tenha consignado que ficou devidamente comprovado nos autos que a vítima sofreu um número indeterminado de abusos sexuais, embora frequentes, ao longo de aproximadamente 5 anos (e-STJ fls. 258/259). Desse modo, ao contrário do que alega a parte agravante, a matéria ventilada no recurso especial interposto pelo órgão ministerial se encontra devidamente prequestionada, porquanto debatida pela Corte de origem, não incidindo, portanto, o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, nos delitos de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva, se revela inviável a exigência de indicação de datas precisas e da quantidade exata de abusos sexuais perpetrados contra a vítima, notadamente nos casos em que tais crimes são praticados ao longo de extenso lapso temporal, mostrando-se adequado, em tais situações, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, caput, do CP. Precedentes.

4. In casu, a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos e, em que pese não tenha quantificado o número exato de eventos criminosos, apontou que os abusos sexuais foram cometidos pelo réu contra a vítima, por diversas vezes, ao longo de 5 anos (e-STJ fl. 2), o que, conforme assentado pela Corte local, ficou robustamente provado (e-STJ fls. 258/259). Assim, não há falar em violação ao princípio da congruência ou correlação.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.073.074/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) [g. n.]

Portanto, deve ser reformada a decisão de fls. 525-528, a fim de adequá-la aos precedentes desta Corte Superior, haja vista a necessidade de, no caso concreto, ser aplicada a fração máxima de aumento da pena pela prática de diversos crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva.

Então, mantenho a dosimetria da pena refeita pelo Tribunal de origem nas primeira e segunda fases do cálculo, haja vista que não é objeto do recurso especial, e adoto a pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, assim como as instâncias ordinárias consideraram, aqui também deve ser considerado que "o apelante é tio da vítima, com autoridade sobre ela, inclusive para educá-la decidindo sobre se poderia ou não sair de casa, preservando o aumento da pena de 1/2 (metade), à luz do art. 226, II, do Código Penal, estabelecendo a sanção em 14 (catorze) anos de reclusão" (fl. 411); e, por fim, em relação à causa de aumento atinente à continuidade delitiva (art. 71, CP), reformo o acórdão do Tribunal de origem, e, assim como consta na sentença de fls. 274-282, aplico o aumento máximo da pena na fração de 2/3 (dois terços), e estabeleço a pena final em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental do Ministério Público,

reconsiderando a decisão monocrática, a fim de dar provimento ao recurso especial, e restabelecer a sentença do Juiz de primeiro grau no ponto em que adotou o aumento da pena pela prática dos crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva na fração de 2/3 (dois terços), e, por isso, estabelecer a pena final em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática reiterada do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, e art. 71, todos do Código Penal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0233276-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.178.057 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00875206620198090014 0732019 201900875203 732019 8752066
875206620198090014

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : G F DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G F DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.